



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão. Plenária Ordinária Nº **688**
DECISÃO. PL Nº **35/2020**
Processo Prot. **1040012/2015**
Interessada: **TECHWAY COMÉRCIO, SERV. BOMBAS COMB. EIRELI**
Assunto: Recurso ao plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer que nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, com seu valor atualizado nos termos da legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **688**, de 08 de junho de 2020, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão Nº 163/2017 da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia, Química e Geologia e Minas - CEMQGM/PB, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, por se tratar de pessoa jurídica que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida, da execução dos serviços de manutenção preventiva de bombas de combustíveis do Posto Vip; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977; Considerando que na defesa apresentada pela empresa a mesma apresenta documento de pedido de baixa de ART por conclusão total de obra/serviço em 30/03/2015; Considerando que o auto de infração foi impetrado em 01/07/2015; Considerando que duas Ordens de Serviço foram apresentadas pela Empresa, sendo uma com data de autorização para início de serviços em 08/06/2017 e a outra sem especificação de data; Considerando que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração; Considerando o exposto no recurso e considerando o teor do parecer exarado pela relatora a luz da legislação, nos termos: “.....*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao(a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: Infração por FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO (Grau de Atuação: INCIDENCIA), conforme capitulação no (a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Data de RELATORIO DE FISCALIZAÇÃO: 01/07/2015. Observações e/ou Providências: APRESENTAR ART DO REFERIDO SERVIÇO. Multa. Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'a'. Análise: Analisando o Processo Nº 1040012/2015, que trata sobre Auto de Infração (300012214/2015) contra a pessoa jurídica TECHWAY COMÉRCIO E SERVIÇOS EMBOMBAS DE COMBUSTÍVEL EIRELI - ME, lavrado em 01/07/2015, com Aviso de Recebimento (AR) em 13/07/2015, onde o presente processo trata-se de Pessoa Jurídica que deixar de registrar a ART referente à atividade desenvolvida, da execução dos serviços de manutenção preventiva de bombas de combustíveis. Fundamentação: **CONSIDERANDO** a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **CONSIDERANDO** o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **Considerando** que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977; considerando que, na Defesa a empresa apresenta documento de pedido de Baixa de ART por conclusão total de obra/serviço em 30/03/2015; considerando que o Auto de Infração foi impetrado em 01/07/2015, com AR confirmada para o dia 13/07/2015; **Considerando** que duas Ordens de Serviço foram apresentadas pela Empresa. Uma data autorização para início de serviços em 08/06/2017. A outra não possui data; Assim, constata-se que à época do Auto de Infração – julho de 2015 – havia um Serviço sendo executado, conforme OS 0399 da Empresa ALESAT. E, conforme fiscalização, não havia ART ativa, já que o único documento relativo a Anotações teve baixa emitida em março de 2015; **Considerando** que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração; **CONSIDERANDO** que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; **CONSIDERANDO** que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada regularização do fato gerador da infração, voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Considerando que o autuado não eliminou o fato gerador da infração; somos pelo parecer da **ma-***

nutenção do auto de infração, devendo ser aplicada a penalidade máxima, com seu valor atualizado nos termos da Lei 5.194/66, alínea “a” do art. 73º. Esta é a nossa deliberação, Salvo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

melhor Juízo. Maria Aparecida Rodrigues Estrela. Eng^a Civil e de Segurança do Trabalho- CREA 1605890880. Data: 08/06/2020. Conselheiro: MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA.", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, presidente em exercício do Conselho estando presentes os Conselheiros Regionais: **M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, JOSÉ JEFERSON JERÔNIMO VIEIRA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, ADILSON DIAS DE PONTES, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, RICARDO HALULE CRISPIM, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO e KÁTIA LEMOS DINIZ**; do suplente **JOSÉ AGNELO SOARES** substituindo regimentalmente o titular.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 08 de junho de 2020

Eng.Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**
-Presidente em exercício-